



PROCESSO:	01197/2017
UNIDADE:	Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste
INTERESSADO:	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
ASSUNTO:	Auditoria – Monitoramento do Transporte Escolar
RESPONSÁVEIS:	José Walter da Silva – CPF: 449.374.909-15 – Prefeito Municipal Débora da Silva Puerari – CPF: 975.084.972-87 – Controladora Municipal
VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS:	R\$ 3.043.918,74
RELATOR:	Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

RELATÓRIO DE MONITORAMENTO DE AUDITORIA

1. INTRODUÇÃO

Trata-se do 1º relatório de monitoramento de implementação das determinações e recomendações exaradas no Acórdão APL-TC 00070/17 de 23 de março de 2017, prolatado nos autos do Processo nº 04100/16, referente a auditoria realizada no serviço de transporte escolar ofertado pela Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste aos alunos da rede pública municipal e estadual.

As Secretarias Regionais de Controle Externo realizaram Auditoria de conformidade que teve por objeto verificar os controles constituídos, requisitos de contratação e as condições do serviço de transporte escolar ofertado aos alunos do Município de Alvorada do Oeste, no período de 24/10/2016 a 30/10/2016.

Referida auditoria compreendia os seguintes eixos: gestão administrativa (estrutura administrativa, ferramentas e práticas de gestão e controles em nível de atividade), processos de contratação (requisitos legais), fiscalização (atividades de controle praticadas) e qualidade dos serviços prestados (condições gerais dos serviços, a exemplo da segurança dos veículos/embarcações).

O relatório de monitoramento tem como principal objetivo verificar o grau de implementação das determinações e recomendações exaradas pelo Tribunal de Contas.



O servidor responsável pelo trabalho de monitoramento, designado pelo Ofício nº 1/2018/TCER foi o Técnico de Controle Externo Jorge Eurico de Aguiar, CPF n. 270.606.592-34 e cadastro n. 230.

A execução do trabalho *in loco* de monitoramento ocorreu nos dias 05, 06 e 07 de novembro do corrente ano.

Após o fim dos prazos estabelecidos no referido Acórdão, a equipe de auditoria realizou diligências a municipalidade para avaliação do grau de cumprimento das determinações e recomendações, além de realizar nova inspeção nos veículos e nova pesquisa de satisfação com os alunos, conforme Ofício nº 1/2018/TCER (ID n. 803232), como parte de um processo de melhoria da gestão.

1.1. Visão Geral do Serviço de Transporte Escolar

A Constituição Federal (art. 208) e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei Federal n. 9.394/96) obrigam ao poder público proporcionar gratuitamente educação fundamental, bem como lhe impõe oferecer programas voltados ao oferecimento do transporte escolar.

Atualmente a União, os Estados e os Municípios coordenam esforços para oferecer o serviço do transporte escolar, especialmente aos alunos da zona rural, sendo que o Ministério da Educação, por meio do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), executa atualmente dois programas voltados ao transporte de estudantes: o Caminho da Escola e o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE). Esses programas disponibilizam recursos para aquisição de veículos e custeio do serviço (despesas com manutenção, seguro, licenciamento, impostos e pagamento de serviços contratados com terceiros).

Cabe ao Município o estabelecimento das regras de utilização do transporte escolar e de definição dos requisitos para a prestação do serviço, conforme as prioridades da comunidade e os recursos disponíveis para os serviços de transporte escolar, os quais devem ser prestados oferecendo aos usuários com a qualidade esperada e com garantia da continuidade dos serviços.

Destacamos, que no Município de Alvorada do Oeste, o transporte de alunos das escolas da rede estadual é executado com parceria entre o Governo do Estado e a Prefeitura, sendo os recursos financeiros que custearão o transporte escolar dos alunos da rede estadual repassados às Prefeituras Municipais, mediante convênios.



Destaca-se, em relação à avaliação realizada no Município, os aspectos dos controles constituídos pela Administração, os quais, em face das situações encontradas, não são adequados e nem suficientes para garantir a adequada prestação de contas e, tampouco, proporcionam segurança razoável de que os recursos do programa de transporte escolar ofertado pelo Município estão sendo regularmente aplicados.

Já quanto às condições dos serviços de transporte escolar ofertados, constatou-se que não estão de acordo com a legislação, cujo efeitos/consequência mais relevantes são os afetos à qualidade do aprendizado e à segurança dos alunos no transporte escolar.

Operacionalizado na forma mista (frota própria e terceirizada), o transporte escolar do Município conta com uma frota de 23 (vinte e três) veículos, sendo 08 (oito) da frota própria¹ e 15 (quinze) da frota terceirizada², deste total, foram inspecionados 12 (doze) veículos, representando 52% da frota.

O transporte escolar do Município atende 840 (oitocentos e quarenta) alunos, distribuídos em 06 (seis) escolas, rurais e urbanas, deste total, foram visitadas para realização dos procedimentos da auditoria, 04 (quatro) escolas³, correspondendo a 67% do total, onde foram aplicados questionários aos alunos. Foram aplicados 91 (noventa e um) questionários, correspondendo a 11% do universo de alunos que utilizam o transporte escolar.

1.2. Metodologia utilizada

Os trabalhos foram realizados em conformidade com as Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público (NBASP) e com observância ao Manual de Auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (Resolução nº 177/2015/TCE-RO).

Com o intuito de obter informações quanto às ações realizadas por todos envolvidos na implementação das determinações e recomendações, foram adotados métodos e técnicas, a saber: i)

¹ Inspeção física em 05 (cinco) veículos, a saber: NCN-3191; NBB-7336; NCN-3211; NBB-4625 e NCN-3201, representando 62% do total da frota própria;

² Inspeção física em 07 (sete) veículos, a saber: MRE-6623; JJQ-9397; MRE-6589; MRM-8902; JJQ-9177; JJQ-9527 e JQS-4836, representando 58% do total da frota terceirizada;

³ E.M.E.F. Profª. Matilde Dutra Roza; E.M.E.I.F. Novo Destino; E.M.E.I.F. Humberto de Campos e E.M.E.I.F. Monteiro Lobato;



reunião/entrevista com o gestor do transporte escolar, o Controlador Municipal interno, Secretária de Educação e demais responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização dos serviços de transporte escolar do Município; ii) análise documental; iii) cotejo de dados; e iv) observação direta, tudo conforme avaliado no PT2.

Por sua vez os dados relativos às condições dos serviços ofertados e à satisfação dos usuários foram realizados por meio da adoção dos seguintes métodos e técnicas, a saber: i) inspeção física nos veículos (próprio e terceirizado) com o objetivo de verificar o atendimento às normas do CTB em relação ao transporte coletivo de escolares, incluindo o veículo, equipamentos obrigatórios, documentos dos veículos, condutores e monitores, bem como a comprovação dos cursos exigidos, fiscalização semestral e autorização do órgão de trânsito para o transporte coletivo de escolares; e ii) questionários aos alunos, aplicados por amostragem. O critério de seleção da amostra estratificada observou a quantidade de alunos usuários no transporte escolar na escola pesquisada, a quantidade de itinerários, bem como a distribuição geográfica desta no território do Município, buscando dar ampla cobertura aos objetos pesquisado.

1.3. Critérios de Auditoria

Os procedimentos foram fundamentados nos critérios estabelecidos na Constituição Federal (art.208, VII), Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB (arts.10, VII e 11, VI da Lei Federal nº 9.394/96), Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal nº 9.503/1997), Lei Federal nº 8.666/93, Lei Federal nº 10.520/02, Resolução CONTRAN n.º168-04 e 205-06, Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO e Acórdão n. APL-TC 00070/17.

1.4. Limitações

Destacam-se entre os fatores de limitação ao desenvolvimento dos trabalhos, entre outros, os seguintes obstáculos: grande extensão territorial dos Municípios, elevado número de itinerários do transporte escolar, falta de padronização/uniformidade e curto prazo para realização do planejamento do trabalho e treinamento da equipe.



1.5. Volume de recursos fiscalizados

O volume de recursos fiscalizados corresponde à aplicação dos recursos destinados aos programas de transporte escolar, incluindo os recursos próprios (R\$ 2.414.243,47), e, ainda, os recursos federais (R\$ 629.675,27), nos exercícios de 2017 e 2018, alcançando o montante de R\$ 3.043.918,74.

1.6. Benefícios estimados

Destacam-se, entre os benefícios estimados desta fiscalização, os relacionados à melhoria na qualidade do serviço, à correção de desvios (irregularidades), à melhoria na estrutura de controle do auditado, ao incremento da eficiência e efetividade da entidade auditada, à expectativa de controle, aos impactos sociais positivos e a instrumentalização do controle social.

2. ACHADOS DE AUDITORIA

A seguir são apresentadas os Achados de Auditoria de Monitoramento, que seguirão a ordem dos itens do Acórdão APL-TC 00070/17, contemplando as determinações e recomendações não atendidas pela Administração Municipal:

A1. Não cumprimento das determinações e recomendações

Situação encontrada:

Após análise das providências adotadas pela Administração Municipal, com vistas a implementação das determinações e recomendações constantes do Acórdão APL-TC 00070/17, Processo 04100/16, restaram identificadas as seguintes situações:

- a) Item II, 4.1.1 Apresente no termo de referência/Projeto básico/Edital todos os elementos/requisitos do objeto necessários a adequada formulação das propostas do serviço de transporte escolar, em especial, os mapas com as rotas/itinerários, contendo no mínimo: por itinerário, a quantidade de quilômetros, os requisitos dos veículos, estimativa da quantidade de alunos por turno e por itinerário, a necessidade de monitores e o tipo de pavimentação, horário de início e de término e requisitos dos veículos (capacidade, idade máxima, necessidades especiais e outros), com vistas ao



atendimento ao art. 3º, III, da Lei Federal nº 10.520/02 c/c arts. 7º, § 2º, II, e 40, § 2º, II da Lei Federal nº 8.666/93;

Resultado da avaliação (Grau de implementação): Não atendeu.

Comentários: A Administração Municipal não deu cumprimento integral ao determinado. Compulsando o Termo de Referência do Processo Administrativo nº 1147/2017, verificamos a ausência dos seguintes requisitos: estimativa da quantidade de alunos por turno e por itinerário bem como o tipo de pavimentação, já com relação aos demais requisitos foram cumpridas integralmente.

b) Item II, 4.1.2 Institua controle individualizado por meio de livros, fichas ou listagens eletrônicas que permitam a realização do acompanhamento e fiscalização dos prestadores de serviços do transporte escolar, contendo no mínimo os seguintes requisitos: Dados da empresa; relação atualizada dos veículos, condutores e monitores; histórico de acompanhamento das exigências contratuais; e histórico de ocorrências, em atendimento a Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, III (Controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas);

Resultado da avaliação (Grau de implementação): Não atendeu.

Comentários: Não foi informado nenhuma ação para dar cumprimento ao determinado. Constatamos durante a visita técnica realizado à Prefeitura Municipal que a Administração não adotou os procedimentos de controle nos moldes exigidos na determinação em apreço.

c) Item II, 4.1.3 Institua controle individualizado por meio de livros, fichas ou listagens eletrônicas que permitam a realização do acompanhamento e fiscalização dos condutores e monitores do transporte escolar, contendo no mínimo os seguintes requisitos: Dados da empresa; cópia dos documentos pessoais; dados pessoais; Documentação que comprova vínculo com a empresa contratada; Certificado que comprove aprovação em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN e em curso de treinamento de prática veicular em situação de risco e transporte escolar, nos termos de regulamentação do CONTRAN (Condutores dos



Veículos); Certidão negativa do DETRAN atualizada que comprove não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses. (Condutores dos Veículos); Certidão negativa (atualizada/validade) do registro de distribuição criminal relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores; histórico de acompanhamento das exigências contratuais; e histórico de ocorrências, em atendimento a Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, III (Controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas);

Resultado da avaliação (Grau de implementação): Não atendeu.

Comentários: Não foi informado nenhuma ação para dar cumprimento ao determinado. Constatamos durante a visita técnica realizada à Prefeitura Municipal que a Administração não adotou os procedimentos de controle nos moldes exigidos na determinação em apreço.

d) Item II, 4.1.5 Adote providências com vistas a notificar as empresas contratadas para que regularizem a situação identificada (substituição/manutenção) da frota que não atendem os critérios definidos no contrato/legislação, em atenção ao disposto no art. 105, II; 136, incisos I, II, III, IV e V; 137; e 139, todos do Código Brasileiro de Trânsito (CTB);

Resultado da avaliação (Grau de implementação): Não atendeu.

Comentários: Não foi informado nenhuma ação para dar cumprimento ao determinado. Considerando a não apresentação de documentos de suporte, a determinação deve ser considerada como não atendida.

e) Item II, 4.1.6 Adote providências com vistas a regularizar a situação identificada (substituição/manutenção) da frota própria que não atendem os critérios definidos na legislação, em atenção ao disposto no art. 105, II; 136, incisos I, II, III, IV e V; 137; e 139, todos do Código Brasileiro de Trânsito (CTB);

Resultado da avaliação (Grau de implementação): Não atendeu.



Comentários: Durante a visita técnica realizada à Prefeitura Municipal, procedemos vistoria nos ônibus escolares da frota própria, com o objetivo de verificar o atendimento às normas do CTB em relação ao transporte coletivo de escolares, incluindo o veículo, equipamentos obrigatórios, documentos dos veículos e dos motoristas e monitores, bem como a comprovação dos cursos exigidos e autorização do órgão de trânsito para o transporte coletivo de escolares. Constatamos, em alguns veículos inspecionados, as seguintes irregularidades: i) mau funcionamento do tacógrafo e das luzes de seta; ii) esteques liso/careca e desgastado; iii) triângulo de sinalização quebrado; e iv) alguns bancos/encostos quebrados e soltos (Art.105, II e 136 IV e V do CTB). Por esta razão a determinação deve ser considerada não atendida.

f) Item II, 4.1.7 Elabore e expeça orientação a todas as unidades de ensino servidas pelo transporte escolar municipal, proibindo a carona nos veículos escolares que não a de professores e desde que, neste caso, haja assento vago disponível, e afixe cópia do documento no interior dos veículos, em atendimento à Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II (Controles internos adequados);

Resultado da avaliação (Grau de implementação): Não atendeu.

Comentários: Não foi informado nenhuma ação para dar cumprimento ao determinado. Considerando a não apresentação de documentos de suporte, a determinação deve ser considerada como não atendida.

g) Item II, 4.1.9 Realize, no prazo de 180 dias contados da notificação, estudos preliminares que fundamentem adequadamente a escolha da Administração antes da escolha da forma de prestação do serviço de transporte escolar, contemplando no mínimo os seguintes requisitos: custos, viabilidade de execução e disponibilidade financeira, com vista ao atendimento das disposições da Constituição Federal, Art. 37, caput (Princípio da eficiência, e economicidade);

Resultado da avaliação (Grau de implementação): Não atendeu.

Comentários: Não foi informado nenhuma ação para dar cumprimento ao determinado. Considerando a não apresentação de documentos de suporte, bem como durante a visita



técnica na Prefeitura Municipal não foram identificadas iniciativas tendentes ao atendimento da determinação, logo, a mesma deve ser considerada como não atendida.

h) Item II, 4.1.10 Apresente projeto de lei ao Legislativo com a finalidade de regulamentar a fiscalização de trânsito no âmbito da circunscrição do município conforme previsão do art. 24 da Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro)

Resultado da avaliação (Grau de implementação): Não atendeu.

Comentários: Não foi informado nenhuma ação para dar cumprimento ao determinado. Considerando a não apresentação de documentos de suporte, bem como durante a visita técnica na Prefeitura Municipal não foram identificadas iniciativas tendentes ao atendimento da determinação, logo, a mesma deve ser considerada como não atendida.

i) Item II, 4.1.11 Estabeleça em ato apropriado o planejamento do transporte escolar de forma estruturada e de acordo com as diretrizes e políticas definidas pela Administração para aquisição e substituição dos veículos, contemplando o período de curto e longo prazo, com vista ao atendimento das disposições da Constituição Federal, Art. 37, caput (Princípios da eficiência e economicidade); e Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II (Controles internos adequados);

Resultado da avaliação (Grau de implementação): Não atendeu.

Comentários: Não foi informado nenhuma ação para dar cumprimento ao determinado. Considerando a não apresentação de documentos de suporte, bem como durante a visita técnica na Prefeitura Municipal não foram identificadas iniciativas tendentes ao atendimento da determinação, logo, a mesma deve ser considerada como não atendida.

j) Item II, 4.1.12 Defina em ato apropriado as políticas de aquisição e substituição dos veículos e rotinas de substituição e manutenção dos equipamentos dos veículos do transporte escolar (pneu, bancos, motores, entre outros equipamentos), em atendimento a Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Arts. 2º, II, e 3º, III (Controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas);



Resultado da avaliação (Grau de implementação): Não atendeu.

Comentários: Não foi informado nenhuma ação para dar cumprimento ao determinado. Considerando a não apresentação de documentos de suporte, bem como durante a visita técnica na Prefeitura Municipal não foram identificadas iniciativas tendentes ao atendimento da determinação, logo, a mesma deve ser considerada como não atendida.

k) Item II, 4.1.14 Apresente projeto de lei ao Legislativo com a finalidade de regulamentar as diretrizes do atendimento da demanda e oferta do transporte escolar, contendo no mínimo as seguintes situações: idade máxima e requisitos do transporte escolar, faixa etária e requisitos para atendimentos dos alunos, quantidade horas máxima permitida entre o deslocamento da retirada do aluno e a escolar, pontos de retirada dos alunos (requisitos e quantidade máxima de quilômetros entre a residência e o ponto de retirada do aluno), em atendimento à Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, III (Controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas);

Resultado da avaliação (Grau de implementação): Não atendeu.

Comentários: Não foi informado nenhuma ação para dar cumprimento ao determinado. Considerando a não apresentação de documentos de suporte, bem como durante a visita técnica na Prefeitura Municipal não foram identificadas iniciativas tendentes ao atendimento da determinação, logo, a mesma deve ser considerada como não atendida.

l) Item II, 4.1.15 Estabeleça em ato apropriado as diretrizes para o atendimento das demandas de contratação do transporte escolar, em atendimento a Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, III (Controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas);

Resultado da avaliação (Grau de implementação): Não atendeu.

Comentários: Não foi informado nenhuma ação para dar cumprimento ao determinado. Considerando a não apresentação de documentos de suporte, bem como durante a visita



técnica na Prefeitura Municipal não foram identificadas iniciativas tendentes ao atendimento da determinação, logo, a mesma deve ser considerada como não atendida.

m) Item II, 4.1.17 Adote providências com vistas a definir normatização/orientação que discipline os requisitos para a contratação dos condutores responsáveis pelo transporte escolar, contendo: idade, categoria de habilitação, cursos especializados e outros, em atendimento ao Código de Trânsito Brasileiro (CTB), art. 138 e à Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, III (Controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas).

Resultado da avaliação (Grau de implementação): Não atendeu.

Comentários: Não foi informado nenhuma ação para dar cumprimento ao determinado. Considerando a não apresentação de documentos de suporte, bem como durante a visita técnica na Prefeitura Municipal não foram identificadas iniciativas tendentes ao atendimento da determinação, logo, a mesma deve ser considerada como não atendida.

n) Item II, 4.1.18 Defina por meio de ato apropriado as diretrizes para o exercício das funções de gestor e fiscal de contrato na realização do acompanhamento e fiscalização do serviço de transporte escolar, podendo ser de forma genérica aos demais responsáveis por estas funções na Administração, exigindo-se, neste caso, que se faça menção no ato de designação a vinculação e reforço das competências, atribuições e responsabilidades definidas pela norma geral, em atendimento a Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, III (Controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas);

Resultado da avaliação (Grau de implementação): Não atendeu.

Comentários: Não foi informado nenhuma ação para dar cumprimento ao determinado. Considerando a não apresentação de documentos de suporte, bem como durante a visita técnica na Prefeitura Municipal não foram identificadas iniciativas tendentes ao atendimento da determinação, logo, a mesma deve ser considerada como não atendida.



o) Item II, 4.1.19 Institua rotinas de controle a realização de pesquisa de satisfação entre os usuários com a finalidade de avaliar a qualidade do serviço de transporte escolar e identificar oportunidade de melhorias, com vistas ao atendimento da Constituição Federal, art. 37, caput (Princípio da eficiência), c/c o Princípio da efetividade c/c a Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II (Controles internos adequados);

Resultado da avaliação (Grau de implementação): Não atendeu.

Comentários: Não foi informado nenhuma ação para dar cumprimento ao determinado. Considerando a não apresentação de documentos de suporte, bem como durante a visita técnica na Prefeitura Municipal não foram identificadas iniciativas tendentes ao atendimento da determinação, logo, a mesma deve ser considerada como não atendida.

p) Item II, 4.1.20 adote rotinas de auditoria dos serviços de transporte escolar e a expedição de relatórios que subsidiem a correção e/ou melhoria dos serviços prestados aos alunos, em atendimento a Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, III (Controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas);

Resultado da avaliação (Grau de implementação): Não atendeu.

Comentários: Não foi informado nenhuma ação para dar cumprimento ao determinado. Considerando a não apresentação de documentos de suporte, bem como durante a visita técnica na Prefeitura Municipal não foram identificadas iniciativas tendentes ao atendimento da determinação, logo, a mesma deve ser considerada como não atendida.

q) 4.2. Recomendar à Administração, no prazo de 12 meses contados da notificação, adquira/implemente sistema (software) para auxiliar no gerenciamento do serviço de transporte escolar, em especial, quanto ao acompanhamento dos transportes escolar por meio de sistema de monitoramento de GPS (identificação de informações geográficas por meio de sistema de referência ligado à Terra, em particular com utilização de geoposicionamento por satélite), em atendimento as disposições da Constituição Federal, Art. 37, caput (Princípio da eficiência, e economicidade); e Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II;



Resultado da avaliação (Grau de implementação): Não atendeu.

Comentários: Vale anotar que a recomendação em apreço em verdade tem o caráter de aconselhamento, com o objetivo de induzir oportunidades de melhoria, portanto, a nosso ver, após avaliados a necessidade, oportunidade e conveniência, bem como a viabilidade fática, técnica e financeira de sua implementação poderá a municipalidade decidir ou não em adotar tal providência. Registre-se que muito embora tal recomendação deve ser precedida de avaliação da viabilidade de sua implementação, face o seu caráter discricionário, durante a visita técnica à Prefeitura Municipal, não foram identificadas iniciativas ou esforços tendentes ao atendimento desta questão, logo, a mesma deve ser considerada como não atendida.

r) 4.3. Determinar à Administração do Município de Alvorada do Oeste, com fundamento no art. 42 da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 62, inciso II, do RITCE-RO, que determine a Controlador Municipal que acompanhe e informe as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações deste Relatório, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração, por meio de Relatórios a serem encaminhados na mesma data dos Relatórios Quadrimestrais do Controle Interno, o relatório de acompanhamento deve conter no mínimo os seguintes requisitos: Descrição da determinação/recomendação, ações realizadas/a realizar, status da determinação/recomendação (Não iniciada, Em andamento, Não atendida e Atendida);

Resultado da avaliação (Grau de implementação): Não atendeu.

Comentários: Não foi informado nenhuma ação para dar cumprimento ao determinado. Considerando a não apresentação de documentos de suporte, bem como durante a visita técnica na Prefeitura Municipal não foram identificadas iniciativas tendentes ao atendimento da determinação, logo, a mesma deve ser considerada como não atendida.

Objetos nos quais o achado foi constatado:

- Análise dos procedimentos e instrumentos de controle interno relativos ao serviço de Transporte Escolar;



- Processos Administrativos da Secretaria Municipal de Educação;
- Inspeção física nos veículos;
- Registro fotográfico dos veículos que prestam serviços de transporte escolar;

Critério de Auditoria:

- Acordão n. APL-TC 00070/17 e,
- Art. 16, § 1º c/c art.16 c/c art. 18, *caput* c/c art.55, VII da Lei Complementar n. 154/96 (LOTCERO);

Evidências:

- Formulário de inspeção de veículos (ID 804140, fls. 107/119);
- Relatório de Acompanhamento das Determinações e Recomendações do Monitoramento do Transporte Escolar – Anexo I (ID 804140, fls. 91/102);

Possíveis Causas:

- Negligência e imperícia dos responsáveis.

Possíveis Efeitos:

- Ausência de continuidade e processo de melhoria na gestão (Efeito Real); e,
- Baixa qualidade do serviço (Efeito Real);
- Veículos utilizados no transporte escolar sem apresentar todas as condições exigidas pela legislação e atos regulamentares de trânsito (Efeito Real);

Responsáveis:

a) Nome: José Walter da Silva – CPF: 449.374.909-15

Cargo: Prefeito Municipal

Período de exercício: 01/01/2017 até a presente data.



Conduta: omissão culposa por negligência ao não exigir de seus assessores o efetivo cumprimento das determinações exaradas pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCERO e não realizar o monitoramento do cumprimento dessas determinações, ou seja, ao abster-se de praticar tempestivamente as ações que lhe competia, adotou uma conduta desprovida de cuidado, cautela e de atenção.

Nexo de causalidade: era razoável de se esperar que o Prefeito Municipal delegasse o cumprimento das determinações exaradas pelo TCERO aos seus subordinados ou exercesse vigilância sobre o subordinado ao qual delegou competência, em vez de deixá-lo totalmente sem supervisão, bem como realizasse o efetivo monitoramento do cumprimento dessas determinações, fato que não ocorreu. Assim, a omissão no dever de supervisionar propiciou a ocorrência do não atendimento das determinações e recomendações.

Culpabilidade: ao abster-se de delegar e monitorar o cumprimento das determinações do TCERO, ou de não ter exercido vigilância sobre o subordinado ao qual delegou competência, o gestor deixou de cumprir as determinações do TCERO e conseqüentemente não permitiu a melhoria da qualidade do serviço de transporte escolar oferecido pelo município, com a correção dos problemas já identificados pelo TCERO.

b) Nome: Débora da Silva Puerari – CPF: 975.084.972-87

Cargo: Controladora Municipal

Período de exercício: 17/07/2017 até a presente data.

Conduta: omissão culposa por negligência em não realizar o monitoramento do cumprimento das determinações exaradas pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCERO, ou seja, ao abster-se de praticar tempestivamente as ações que lhe competia, adotou uma conduta desprovida de cuidado, cautela e de atenção.

Nexo de causalidade: Era razoável de se esperar que a Controladora Municipal realizasse o monitoramento do cumprimento das determinações exaradas pelo TCERO e reportasse a situação a alta governança e ao próprio TCERO, fato que não ocorreu. Assim, a omissão no dever de supervisionar propiciou a ocorrência do não atendimento das determinações e recomendações.



Culpabilidade: Ao abster-se de monitorar o cumprimento das determinações do TCERO, a Controladora Municipal não auxiliou o gestor a cumprir as determinações do TCERO, e conseqüentemente não permitiu a melhoria da qualidade do serviço de transporte escolar público oferecido pelo Município, o aperfeiçoamento da aplicação dos recursos públicos e a correção dos problemas identificados.

Proposta de Encaminhamento:

- Promover audiência dos responsáveis.

A2. Veículos sem requisitos obrigatórios de segurança e em condições inadequadas de conservação e higiene

Situação encontrada:

Verificou-se por meio do método/técnica de observação direta a existência de veículos da frota própria e terceirizada⁴ sem requisitos obrigatórios de segurança e condições inadequadas de conservação e higiene, tais como:

- a) Condutores e monitores sem identificação por meio de uniforme e crachá, verificado em 100% dos condutores e monitores entrevistados;
- b) Inexistência de rotas/itinerários a ser realizado no interior do veículo, verificado em 100% dos veículos vistoriados;
- c) Ausência de relação de cada aluno transportado, contendo nome, data de nascimento, telefone, nome dos responsáveis e endereço no interior do veículo, verificado em 100% dos veículos vistoriados;
- d) Tacógrafo inoperante (danificado/sem o disco), verificado em 4 veículos inspecionado⁵, correspondente a 33% da frota vistoriada;

⁴ Veículos vistoriados: JQS-4836; JJQ-9527; JJQ-9177; MRM-8902; MRE-6589; JJQ-9397; MRE-6623 (frota terceirizada) e NCN-3201; NBB-4625; NCN-3211; NBB-7336 e NCN-3191 (frota própria);

⁵ Veículos: JQS-4836; MRE-6589; JJQ-9397 e NBB-4625;



- e) Estepe careca, sem condições de rodar/trafegar nas condições apresentadas, verificado em 4 veículos inspecionados⁶, correspondente a 33% da frota vistoriada;
- f) Encostos de bancos quebrados e soltos, verificado em 1 veículo inspecionado⁷, correspondente a 8% da frota vistoriada;
- g) Condições inadequadas dos pneus, verificado em 1 veículo inspecionado⁸, correspondente a 8% da frota vistoriada;
- h) Luzes de setas queimadas, verificado em 2 veículos inspecionados⁹, correspondente a 17% da frota vistoriada;
- i) Triângulo de sinalização inexistente, verificado em 1 veículo inspecionado¹⁰, correspondente a 8% da frota vistoriada;
- j) Condições inadequadas de higienização (as condições inadequadas de higienização dos veículos foram constatadas por 22% dos alunos pesquisados).

Critério de auditoria:

CTB, art. 105, I e II, 136, incisos I, II, III, IV, V e VI, 137 e 139.

Evidências:

- Formulário de inspeção de veículos (ID 804140, fls. 107/119);
- Questionário aplicado junto aos alunos (PT-17) (ID 785795, p. 86/88).

⁶ Veículos: JQS-4836; JJQ-9527; NBB-4625 e NCN-3191;

⁷ Veículo: NBB-7336;

⁸ Veículo: JQS-4836;

⁹ Veículos: JJQ-9397 e NBB-4625;

¹⁰ Veículo: JJQ-9527;



Possíveis Causas:

- Negligência dos responsáveis;
- Falha/inexistência de orientação das atribuições/responsabilidades dos condutores e monitores;
- Inexistência de manutenção preventiva;
- Ausência de política de substituição de peças e veículos;
- Ausência de fiscalização da prestação do serviço.

Possíveis Efeitos:

- Risco à segurança dos alunos transportados (Efeito Real);
- Aumento dos custos de manutenção dos veículos (Efeito Real);
- Redução do tempo de uso dos veículos (Efeito Real);
- Transporte escolar inseguro e inadequado para o transporte de alunos (Efeito Real);
- Veículos sem manutenção (Efeito Real);
- Descumprimento ao Código de Trânsito Brasileiro (Efeito Real);
- Proprietários dos veículos sujeitos às penalidades do Código de Trânsito Brasileiro (Efeito Potencial);
- Aumento do risco à segurança dos alunos (Efeito Potencial);
- Baixa qualidade do serviço (Efeito Real).

Responsáveis:

a) Nome: José Walter da Silva – CPF: 449.374.909-15

Cargo: Prefeito Municipal



Período de exercício: 01/01/2017 até a presente data.

Conduta: omissão culposa por negligência ao não exigir de seus assessores a prestação de serviços de transporte escolar com qualidade e em observância aos ditames legais e não realizar o monitoramento do cumprimento dessas exigências, ou seja, ao abster-se de praticar tempestivamente as ações que lhe competia, adotou uma conduta desprovida de cuidado, cautela e de atenção.

Nexo de causalidade: era de se esperar que o Prefeito Municipal exigisse de seus assessores para que realizassem a prestação de serviços de transporte escolar com qualidade e em observância aos ditames legais, além de realizar o monitoramento do cumprimento dessas exigências, fato que não ocorreu.

Culpabilidade: ao não delegar e monitorar a realização da prestação de serviços de transporte escolar com qualidade e em observância aos ditames legais, o município prestou o serviço de transporte escolar com veículos sem requisitos obrigatórios de segurança e em condições inadequadas de conservação e higiene.

b) Nome: Débora da Silva Puerari – CPF: 975.084.972-87

Cargo: Controladora Municipal

Período de exercício: 17/07/2017 até a presente data.

Conduta: omissão culposa por negligência em não realizar a avaliação dos controles existentes em relação à prestação de serviços de transporte escolar com a qualidade necessária e em observância aos ditames legais.

Nexo de causalidade: era de se esperar que a Controladora realizasse a avaliação dos controles existentes em relação à prestação de serviços de transporte escolar com qualidade e em observância aos ditames legais e reportasse a situação aos gestores relacionados e a alta governança, fato que não ocorreu.

Culpabilidade: ao não realizar a avaliação dos controles existentes em relação à prestação de serviços de transporte escolar com qualidade e em observância aos ditames legais, o município prestou o serviço de transporte escolar com veículos sem requisitos obrigatórios de segurança e em condições inadequadas de conservação e higiene.



Proposta de Encaminhamento:

- Promover audiência dos responsáveis.

3. CONCLUSÃO

A avaliação do cumprimento do Acórdão APL-TC 00070/17 demonstrou que a Administração cumpriu os itens 4.1.4; 4.1.8; 4.1.13; 4.1.16 e 4.1.21 do item II, contudo, não atendeu os itens 4.1.1; 4.1.2; 4.1.3; 4.1.5; 4.1.6; 4.1.7; 4.1.9; 4.1.10; 4.1.11; 4.1.12; 4.1.14; 4.1.15; 4.1.17; 4.1.18; 4.1.19 4.1.20; 4.2 e 4.3 do item II, situação que prejudica a continuidade do processo de melhoria da gestão do serviço de transporte escolar. Destacamos, que dentre os itens não atendidos, a determinação a respeito da avaliação da viabilidade do tipo frota que será utilizada, se terceirizada, própria ou mista, é a principal premissa para a elaboração da estratégia de prestação desse serviço, ou seja, o não atendimento dessa situação talvez inviabilize todas as decisões posteriores realizadas pela gestão.

A nova inspeção realizada nos veículos e a nova pesquisa de satisfação com os alunos demonstrou que a Administração realiza a prestação de serviço de transporte escolar sem veículos constantes de requisitos obrigatórios de segurança, em condições inadequadas de conservação e higiene e sem bancos para todos os alunos permanecerem sentados ao longo do trajeto, ou seja, colocando em risco à segurança dos alunos transportados.

Assim, finalizados os procedimentos de auditoria no Município de Alvorada do Oeste, os seguintes achados de auditoria foram identificados no trabalho, os quais devem ser esclarecidos pela Administração Municipal:

[A1. Não cumprimento das determinações e recomendações; e](#)

[A2. Veículos sem requisitos obrigatórios de segurança e em condições inadequadas de conservação e higiene.](#)

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetemos os autos ao Excelentíssimo Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, propondo:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
SECRETARIA REGIONAL DE CONTROLE EXTERNO DE PORTO VELHO

4.1. Promover Mandado de Audiência do Sr. José Walter da Silva (CPF: 449.374.909-15), Prefeito Municipal, com fundamento no inciso III do Art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelos Achados de auditoria A1 e A2; e,

4.2. Promover Mandado de Audiência da Sr^a. Débora da Silva Puerari (CPF: 975.084.972-87), Controladora Municipal com fundamento no inciso III do Art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelos Achados de auditoria A1 e A2.

Porto Velho, 22 de agosto de 2019.

Respeitosamente,

Jorge Eurico de Aguiar - Mat.230
Técnico de Controle Externo
Membro de equipe

Supervisão,

Antenor Rafael Bisconsin
Auditor de Controle Externo - Mat. 452
Coordenador de auditoria

Em, 30 de Agosto de 2019



ANTENOR RAFAEL BISCONSIN
Mat. 452
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 30 de Agosto de 2019



JORGE EURICO DE AGUIAR
Mat. 230
TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO
ASSESSOR TÉCNICO